

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP/PI Nº 011/2013

Estabelece o procedimento para indicação de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, a que se refere o artigo 2º, da Lei Federal Nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para fins do inciso III do artigo 130-A, da Constituição da República, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 4°, da Lei Federal 11.372, de 28 de novembro de 2006,

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular PGR/GAB/Nº 29, que solicita a indicação de membro desta Instituição, para fins do disposto no art. 130-A, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 2º, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, até o dia 8 de março do ano corrente;

RESOLVE:

- Art. 1º. Regulamentar o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público Estadual, a que se refere o artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.372, de 28 de novembro de 2006, para fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, e dá outras providências.
- Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça indicará à Reunião Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e ao Procurador-Geral da República para fins do inciso III, do artigo 130-A, da Constituição da República, o membro do Ministério Público do Estado do Piauí que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.372, de 28 de novembro de 2006.
- Art. 3°. São eleitores todos os membros do Ministério Público do Estado do Piauí integrantes do quadro ativo da carreira.
- Art. 4°. São elegíveis os membros do Ministério Público Estadual que tenham no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, nos termos do artigo 2°, *caput*, da Lei nº. 11.372, de 28 de novembro de 2006.

§ 1º. É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, até 10 (dez) dias antes do pleito, para o membro do Ministério Público que, estando na carreira:

ty Mis

N



- a) ocupe o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor Geral de Justiça ou Conselheiro Superior do Ministério Público;
- b) ocupe cargo ou função de direção ou assessoria na Procuradoria-Geral de Justiça ou nos Centros de Apoio Operacional.
- § 2º. É inelegível o Promotor ou Procurador de Justiça afastado da carreira, salvo se tiver reassumido suas funções no Ministério Público até 6 (seis) meses anteriores ao pleito.
- Art. 5º. Somente poderá concorrer à eleição para elaboração da lista tríplice o Promotor ou Procurador de Justiça que se inscrever como candidato mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.
- § 1º. O requerimento de inscrição deverá ser apresentado ao Procurador-Geral de Justiça até 10 (dez) dias antes do pleito.
- § 2º. No ato da inscrição o candidato comprovará, se for o caso, a desincompatibilização prevista no artigo anterior.
- Art. 6°. No prazo de 2 (dois) dias após as inscrições, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário de Justiça do Estado sua decisão, com a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido tenha sido indeferido.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, que, em reunião extraordinária, convocada pelo Procurador Geral de Justiça, decidirá, em única instância, também no prazo de 2 (dois) dias.

- Art. 7º. A cédula de votação conterá os nomes dos candidatos habilitados, dispostos em ordem alfabética.
- Art. 8º. A eleição realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 9°. O Procurador-Geral de Justiça será auxiliado, na condução do processo eleitoral, por 2 (dois) membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, por ele escolhidos.
- Art. 10. Fica facultado aos candidatos, ou representantes por eles credenciados junto à Procuradoria-Geral de Justiça, a fiscalização ininterrupta de todo o processo de votação, bem como de apuração dos votos.

Art. 11. O voto é:

- I pessoal e direto, sendo proibido exercê-lo por procurador, portador ou via postal;
 - II secreto, exercido em cabine indevassável e vedada a identificação;
- III plurinominal, podendo o eleitor votar em até 3 (três) candidatos ao Conselho Nacional do Ministério Público.
- Art. 12. Cada cédula será previamente rubricada pelo Procurador-Geral de Justiça, lavrando-se ata da qual constará o número total de cédulas rubricadas.

hy Shis

e/



Art. 13. A eleição terá início às 8 (oito) horas, procedendo-se a abertura da urna pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Haverá, no local de votação, uma única urna receptora dos votos.

- Art. 14. O eleitor, depois de assinar a lista de registro de votação na linha correspondente ao seu nome, receberá a cédula oficial de votação e, na cabine indevassável, assinalará o voto nos quadros correspondentes aos nomes escolhidos, depositando, em seguida, o envelope fechado na urna.
- Art. 15. Às 12 (doze) horas findará o período de votação, devendo logo após o encerramento da votação ser totalizados e apurados os votos.
- I o processo de apuração se iniciará pela contagem dos votos depositados na urna, a fim de que se verifique a coincidência do respectivo número de cédulas com o número de assinaturas constantes do livro de registro de votação.
 - II logo após a contagem iniciar-se-á a contagem dos votos válidos.

Art. 16. Serão nulos os votos:

- I cuja cédula possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor;
- II cuja cédula contenha a assinalação de mais de 3 (três) nomes de candidatos ao Conselho Nacional do Ministério Público;
 - III encaminhados por via postal, malote, portador ou exercidos por procurador.
- Art. 17. Consideram-se votos em branco tantos quantos faltarem, em cada cédula, para o total de 6 (seis).
- Art. 18. Encerrada a apuração, serão imediatamente proclamados os membros do Ministério Público do Estado do Piauí que integrarão a lista tríplice a que se refere o artigo 2º desta resolução.

Parágrafo único. Em caso de empate, será indicado o membro mais antigo na carreira; em caso de igualdade, o mais idoso.

- Art. 19. No prazo máximo de 2 (dois) dias da proclamação do resultado, o Procurador-Geral de Justiça indicará à Reunião Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados o membro do Ministério Público do Estado do Piauí que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Federal 11.372, de 28 de novembro de 2006.
- Art. 20. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo qualquer recurso ser apresentado de imediato à mesa, sob pena de preclusão.
- Art. 21 Fica estipulado o dia 18 de fevereiro de 2013 como data a eleição dos membros que comporão a lista tríplice.

hy S

Aly por

A.

Q/



Art. 22. Não havendo candidato inscrito, será facultado ao Procurador-Geral de Justiça a indicação.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Teresina, 23 de janeiro de 2013.

Zélia Saráiva Lima

Presidente do Conselho Superior

Procuradora-Geral de Justiça

Rosângela de Fátima Loureiro Mendes Corregedora-Geral do Ministério Público Procuradora de Justica

Alípio de Santana Ribeiro

Membro Suplente do Conselho Superior do Ministério Público Sub-Procurador de Justica

Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando Membro do Conselho Superior do Ministério Público

Procuradora de Justiça

Aristides Silva Pinheiro

Membro do Conselho Superior do Ministério Público

Procurador de Justiça

Luis Francisco Ribeiro

Membro do Conselho Superior do Ministério Público

Procurador de Justiça